



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006320-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FELIPE MARINHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, para cassar o benefício do livramento condicional, devendo o agravado retomar o cumprimento de sua pena no regime prisional em que se encontrava anteriormente à concessão do aludido benefício. Oficie-se, com urgência, inclusive via e-mail, para que o reeducando retorne ao regime fechado. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0006320-17.2025.8.26.0996

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: **FELIPE MARINHO DA SILVA**

DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente - SP

Voto nº 49.370

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE PASSAGEM PELO REGIME SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO.

1. Livramento condicional concedido a favor do agravado.
2. Recurso ministerial: (i) revogação da liberdade condicional, (ii) ausência de prévia passagem pelo regime semiaberto, (iii) necessidade de maior tempo no cárcere para a demonstração dos requisitos necessários à concessão do benefício.
3. Necessidade de que seja respeitado o sistema progressivo de cumprimento da pena.
4. Impossibilidade de progressão por saltos.
5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Renata Biagioni, que concedeu o livramento condicional ao agravado **Felipe Marinho da Silva**.

O Promotor de Justiça, em sua minuta de agravo, ressalta a não satisfação do requisito subjetivo, diante da impossibilidade da concessão do livramento condicional diretamente do regime fechado, ou seja, sem que tenha vivenciado adequadamente o regime semiaberto, bem como ante o histórico prisional do sentenciado, eivado do cometimento de faltas disciplinares, bem como da gravidade dos crimes pelos quais foi condenado e da quantidade das respectivas penas. Requer, assim, que o agravado retorne ao cárcere, sendo-lhe

negado o benefício do livramento condicional. Subsidiariamente, pugna pela determinação de que o agravado seja submetido a exame criminológico.

Em contraminuta, o agravado Felipe requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 46, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

A Procuradora de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Extraíndo-se dos autos que o agravado obteve o benefício do livramento condicional enquanto cumpria pena no regime fechado, faz-se de rigor salientar que necessário seria que ele, em primeiro momento, vivenciasse adequadamente o regime semiaberto, antes de eventualmente receber o livramento condicional.

Isto porque, nos termos do art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal, “*A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos (...)*”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal, ao determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ocorrer de forma progressiva.

Na hipótese em que fossem ignorados tais dispositivos legais, estar-se-ia violando o próprio objetivo do instituto da

progressão de regime, que consiste na reabilitação gradual do reeducando, de modo a permitir sua reinserção ao convívio social.

Ressalte-se que o item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal prevê que *“se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução”*.

Considerando, portanto, que o livramento condicional assemelha-se ao regime aberto, pela forma e condições em que é cumprido, não é recomendável seja o agravante beneficiado com tal instituto diretamente do regime fechado ou pouco tempo após a transferência para o regime intermediário, sem que tenha neste cumprido a fração de pena exigida para a concessão do livramento condicional.

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO 'PER SALTUM' (DO FECHADO PARA O ABERTO). IMPOSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP. De acordo com o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 112, da LEP), o condenado que se encontra em regime fechado deverá galgar o regime imediatamente menos severo (semiaberto), para só então alcançar o regime aberto. A progressão prisional 'per saltum' carece de amparo jurídico no nosso sistema jurídico-penal” (REsp 223162/SP – Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca – DJ em 21.06.2001).

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, para cassar o benefício do livramento condicional, devendo o agravado retomar o cumprimento de sua pena no regime prisional em que se encontrava anteriormente à concessão do aludido benefício.

Oficie-se, com urgência, inclusive via e-mail, para que o reeducando retorne ao regime fechado.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica